SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006525-27.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Israel Consolo
Requerido: Tenda Atacado Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado compra junto à ré no importe de R\$ 77,71, realizando o pagamento por intermédio de cartão de débito.

Alegou ainda que na ocasião a funcionária da ré informou que o débito não fora processado, razão pela qual a operação foi novamente efetuada.

Salientou que depois, ao examinar o extrato de sua conta, verificou que houve três lançamentos por esse mesmo fato, de sorte que almeja à condenação da ré ao ressarcimento do valor correspondente a dois deles.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O documento de fl. 03 comprova a compra levada a cabo pelo autor junto à ré no total de R\$ 77,71, ao passo que o de fl. 04 demonstra que ocorreram três débitos na sua conta a esse título.

Já os documentos de fls. 42/50 deixam claro que nos meses que se seguiram não se deu o estorno desses débitos.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, respaldada integralmente que foi a versão exordial.

Restou induvidoso que os fatos que deram causa ao episódio trazido à colação derivaram de compra implementada junto à ré, tendo uma funcionária dela promovido o pagamento respectivo por meio de cartão de débito do autor.

Positivou-se também que foram três os

lançamentos da transação e não um, como seria de esperar-se, sem qualquer estorno, o que importa concluir que o autor suportou o pagamento de dois deles sem que houvesse respaldo para tanto.

É o que basta para que prospere a postulação

formulada.

Como a relação jurídica foi firmada entre as partes e como foi a funcionária da ré que deu causa ao resultado, a responsabilidade desta transparece evidente, pouco importando que não tivesse ao final recebido o valor dos dois lançamentos indevidos.

Poderá, se assim desejar, voltar-se regressivamente contra quem repute de direito para ressarcir-se do que aqui tiver despendido, mas isso não afeta o autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 155,42, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2015 (época dos débitos de fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA